



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.889, DE 2025 **(Da Sra. Antônia Lúcia)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outras matérias, a fim de condicionar o recebimento de seus recursos à criação, nos Estados, de delegacias especializadas exclusivamente em crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

Apresentação: 01/10/2025 13:14:48.580 - Mesa

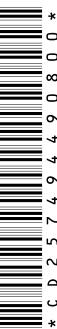
PL n.4889/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outras matérias, **a fim de condicionar o recebimento de seus recursos à criação, nos Estados, de delegacias especializadas exclusivamente em crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outras matérias, **a fim de condicionar o recebimento de seus recursos à criação, nos Estados, de delegacias especializadas exclusivamente em crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.**



* C D 2 5 7 4 9 4 4 9 0 8 0 0 *

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, com as seguintes redações:

“Art.

5º

.....

.....

.....

§ 5º Somente estarão habilitados a receber recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) os órgãos de segurança pública dos Estados que implementarem delegacias especializadas em combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.

§ 6º Cada Estado deverá dispor, no mínimo, de uma delegacia especializada instalada em sua capital.

§ 7º Adicionalmente, deverá haver ao menos uma delegacia especializada para cada grupo de 1.000.000 (um milhão) de habitantes no território estadual.

§ 8º A exigência prevista no § 7º terá como limite máximo a implantação de vinte e cinco delegacias por Estado, sem prejuízo da

Apresentação: 01/10/2025 13:14:48.580 - Mesa
PL n.4889/2025

* C D 2 5 7 4 9 4 4 9 0 8 0 0 *



possibilidade de criação de número superior de unidades.

§ 9º O cumprimento da exigência poderá ser realizado de forma progressiva, observadas as seguintes regras:

I – no primeiro ano de vigência desta Lei, os Estados deverão dispor de, no mínimo, 10% (dez por cento) do número exigido em delegacias de funcionamento exclusivo;

II – esse percentual será acrescido de mais 10% (dez por cento) a cada exercício subsequente;

III – no prazo máximo de 10 (dez) anos deverá estar integralmente cumprido o número exigido;

IV – durante o período de transição, será admitida a acumulação de atribuições em delegacias já existentes, desde que contemplem expressamente a investigação de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para condicionar o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) à criação, pelos Estados, de delegacias especializadas em crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Trata-se de medida destinada a induzir a estruturação de uma rede mínima de combate a esse tipo de delito em todo o país, garantindo que os recursos federais sejam aplicados em iniciativas diretamente voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A proposta estabelece que cada Estado deva possuir, no mínimo, uma delegacia especializada em sua capital, assegurando a criação de um núcleo central de referência e coordenação. Além disso, foi adotado o critério populacional de uma delegacia para cada grupo de um milhão de habitantes, de modo a garantir a interiorização da política pública e a presença de unidades também fora dos grandes centros urbanos. Para evitar distorções em Estados mais populosos, como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, foi fixado um limite máximo de 25 delegacias, considerado suficiente para assegurar a cobertura adequada. Essa limitação não impede, contudo,



que cada ente federado crie mais unidades, de acordo com sua realidade e capacidade orçamentária.

Outro ponto relevante é a previsão de implantação progressiva. Desde o primeiro ano de vigência da lei, os Estados deverão atender ao menos 10% da quantidade mínima exigida, percentual que aumentará em 10% a cada exercício, até o cumprimento integral da meta em 10 anos. Durante esse período de transição, admite-se que delegacias já existentes acumulem a atribuição de combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, até que possam ser gradualmente substituídas por unidades de atuação exclusiva. Dessa forma, a lei equilibra a urgência do enfrentamento ao problema com a necessidade de adaptação administrativa e orçamentária dos Estados.

A pertinência da proposta é reforçada pelos dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**, que apontam crescimento alarmante dos crimes digitais contra crianças e adolescentes. A produção e distribuição de material de abuso sexual infantil aumentou 21,2% na faixa etária de 0 a 4 anos e 26,8% na de 5 a 9 anos no período entre 2023 e 2024, alcançando um total de 14,1% de crescimento entre crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, sendo que a maior parte dessas ocorrências se dá por meio digital. O cyberbullying, por sua vez, é



integralmente praticado em ambiente virtual e atingiu 41,2% das vítimas de 10 a 13 anos e 57,7% das de 14 a 17 anos. Diante desse quadro, a criação de delegacias especializadas torna-se indispensável para assegurar capacidade investigativa, domínio tecnológico e equipes preparadas para enfrentar esse tipo de criminalidade.

Por todas essas razões, entendemos que a proposta representa um passo fundamental na proteção da infância e da juventude, no fortalecimento da segurança pública e no uso racional dos recursos federais destinados ao setor. Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação célere e integral do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

2025-17302



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO